



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000603577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1019651-65.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LILIA MARIA LEÃO BRAGA, é apelado OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLÁVIO CUNHA DA SILVA (Presidente sem voto), CÉSAR PEIXOTO E EDUARDO SIQUEIRA.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

Achile Alesina
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 12444

COMARCA: São Paulo – Foro Central - 13ª Vara Cível

APTE. : Lilia Maria Leão Braga

APDO. : Aerovias Del Continente Americano S.A. Avianca

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – transporte aéreo – atraso e cancelamento de voo – dano moral configurado e arbitrado em R\$ 5.000,00 - pagamento da condenação pela ré – pedido de majoração pela autora – possibilidade – valor que não está de acordo com o entendimento desta Câmara – fixação em R\$ 10.000,00, com correção monetária desde a publicação do acórdão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação (art. 405 do CC) – valor que é razoável e adequado – recurso provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso à r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dra. Tonia Yuka Kôroku, que nos autos da ação de indenização movida pela apelante em face da apelada, julgou procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por dano moral, com correção monetária e juros de mora, ambos desde a sentença. Condenou a ré ao pagamento de custas e despesas, bem como honorários fixados em 10% sobre a condenação.

Recorre a autora e busca a reforma da decisão.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Narra a inicial que a autora contratou com a ré o serviço de transporte aéreo internacional, para o período de festas no final de 2017.

Alega que a voo de retorno ao Brasil estava marcado para dia 06/01/2018, as 23h45m, partindo de Nova York e que cerca de vinte minutos antes desse horário o procedimento de embarque ainda não havia iniciado.

Alega que buscou informações, conhecendo que a aeronave reservada para o voo tinha falha mecânica e passaria por manutenção, sendo o voo remarcado para dia 07/01/2018, as 03h00m.

Ocorre que esse segundo voo também não decolou, sendo que apenas trinta minutos após a hora de embarque foi que a ré informou o cancelamento definitivo do voo de retorno.

Tal fato acarretou que a autora ficasse horas na fila aguardando a reacomodação em outro voo e, quando foi atendida, o único retornou disponível ao Brasil sairia dia 09/01/2018, as 23h45m.

Preocupada com a data de retorno à suas atividades, prevista para o dia 08/01, postulou a realocação para um voo no mesmo dia 07, sendo negado o pedido pela ré, que manteve o retorno para dia 09/01.

No dia do embarque, 09/01, o voo que estava marcado para 23h45 foi novamente reagendado para as 00h00, depois 00h15m, depois 00h45m, depois 01h05, partindo finalmente as 01h31m do dia 10/01/2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega que teve gastos inesperados com a necessidade de permanecer por mais dois dias na cidade e sem qualquer auxílio material.

Afirma a falha na prestação de serviço, a responsabilidade objetiva da ré e a relação de consumo.

Afirma o dano moral e requer a indenização, com a procedência da ação.

Em contestação, a ré levanta a ilegitimidade passiva, já que o voo da autora era operado pela OceanAir e faz a denúncia da lide à essa empresa.

Afirma a ausência de responsabilidade, já que a relação jurídica da autora se deu com a OceanAir.

Requer a improcedência.

A OceanAir se apresentou nos autos e contestou (fls. 180/206), alegando que a deve ser aplicada a Convenção de Montreal.

Alega que o atraso e o cancelamento do voo ocorreram em razão de fortes nevascas na cidade de Nova York, o que tornou impossível a operação aérea.

Afirma a excludente de responsabilidade da força maior.

Alega a inexistência de dano material e do fornecimento de assistência necessária à autora.

Rechaça a falha de serviço e reputa inexistente o dano moral.

Requer a improcedência.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por dano moral, com correção monetária e juros de mora, ambos desde a sentença. Condenou a ré ao pagamento de custas e despesas, bem como honorários fixados em 10% sobre a condenação.

Apelação da autora (fls. 313/322).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões da ré (fls. 330/359).

Em suas razões, a apelante reitera que sofreu dano moral e requer a majoração da indenização.

Requer a reforma no ponto.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

Com efeito, apesar de a sentença haver sido favorável à autora, a ré deixou de recorrer.

Aliás, a ré já providenciou o depósito do valor da condenação (fls. 327/328), o que é incompatível com a vontade de recorrer.

Por tal motivo, os fatos que embasam a ação não devem ser mais discutidos, sendo a menção necessária apenas para fundamentar o pleito recursal da própria autora, consistente na majoração da indenização.

O dano moral é inequívoco.

Os documentos de fls. 16/20, especialmente a carta emitida pela própria ré, comprovam que o atraso e o cancelamento ocorreram mesmo, e por diversas vezes consecutivas.

Esse fato está bastante longe de se caracterizar como mero aborrecimento, já que a pessoa que viaja, especialmente para o exterior, tem a legítima expectativa de que não sofrerá contratempos.

Ainda que se considera aceitável uma determinada margem de segurança para o atraso, considerando, especialmente, as condições climáticas, o atraso e remarcação do voo por sete vezes em quatro dias, configura indubitosa falha de serviço.

Ainda mais quando se verifica, por explicação da própria ré (fls. 20), que tais ocorrências tiveram lugar em razão da manutenção da aeronave e depois por problemas técnicos.

Em lugar nenhum se vê a indicação de que os atrasos ocorreram em razão das nevascas que atingiram a cidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, a manutenção de aeronaves é algo bastante desejável. O que não é aceitável é que essa manutenção seja feita no mesmo horário em que existe voo agendado.

Para somar, além da manutenção não programada, ainda ocorreu problema técnico que a ré não foi capaz de explicar.

Assim, é evidente que a autora merece a indenização, até porque teve que adiar o retorno ao trabalho, o que poderia implicar consequências desagradáveis a ela.

O valor fixado para a indenização, de R\$ 5.000,00, não está de acordo com o entendimento desta Câmara.

Confira-se:

“APELAÇÃO Ação indenizatória de danos materiais e morais. Responsabilidade Civil. Contrato de transporte aéreo internacional (...) Descabimento de redução do valor indenizatório (R\$ 10.000,00). Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.

(...)

Já com relação à fixação do quantum indenizatório, têm-se como parâmetros as funções ressarcitória e punitiva da reparação, bem como a repercussão do dano, a possibilidade econômica do ofensor e o princípio de que o dano não pode servir de fonte de enriquecimento.

Consideradas as circunstâncias do caso concreto, bem como demais elementos de análise indicados pela doutrina e jurisprudência, o valor de R\$ 10.000,00 coaduna com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, respeitando o equacionamento da relação jurídica de direito material, a fim de compensar os danos decorrentes da conduta ilícita da ré, como bem andou a r. decisão.”

(Apelação nº 1008875-40.2017.8.26.0100, Des. Flávio Cunha da Silva, 21/03/2018).

Portanto, fica majorada a indenização por dano moral para R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir da publicação deste acórdão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação (art. 405 do CC).

Por fim, é necessário dispor sobre os honorários, que majorada a indenização por dano moral, mantém-se o arbitramento realizado em primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator